



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11522.000545/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.156 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de abril de 2020
Recorrente ESCOLA PRIMEIRO PASSO SOCIEDADE CIVIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Se os débitos motivadores da exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Nacional não foram regularizados dentro do prazo legal, deve-se manter a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se nos autos o Ato Declaratório Executivo (“ADE”) nº 254/2008, de 22/08/2008 (fls. 20 do *e-processo*), o qual excluiu o contribuinte do Simples Nacional, da Lei Complementar nº 123/2006, diante da existência de débitos, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, veja-se:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome Empresarial: ESCOLA PRIMEIRO PASSO SOCIEDADE CIVIL LTDA
CNPJ: 04.515.300/0001-64

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 4º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 5º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 4º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Em um primeiro momento, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando basicamente a existência de vício na fundamentação do ato, posto que (fls. 05 do e-processo) *a afirmação de que a ora Petionária possui "débitos com a fazenda pública Federal, com exigibilidade não suspensa" não corresponde à realidade. Isso porque, conforme atestam os documentos em anexo, todos os débitos da ora Petionária estão com sua exigibilidade suspensa, seja por impugnação administrativa aos atos de lançamento, seja por embargos as execuções fiscais devidamente garantidas e suspensas.*

Em sessão de 09/06/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém ("DRJ/BEL") julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrito:

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO. Se os débitos motivadores da exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Nacional não foram regularizados dentro do prazo legal, deve-se manter a exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Credito em Litígio

Nos fundamentos do voto do Relator (fls. 45 do *e-processo*):

Os motivos para exclusão da opção pelo Simples Nacional estão contemplados no art. 17 da Lei Complementar 123/2006, nos seguintes termos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A consulta efetuada ao sistema SIVEX, às fls. 32/40, mostra a existência de débitos que não se encontravam com a exigibilidade suspensa. Os débitos geradores do Ato Declaratório de Exclusão foram IRPJ, CSLL, IRRF, PIS, COFINS e Simples Federal e

as cobranças executivas no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional relativas às inscrições de nº 2260700005703, 2270700001799, 2270700002841, 2260700010294, 220700003728 e 2260700010375.

Verifica-se na consulta emitida em 06/05/2009, às fls. 23/28, que as inscrições em Dívida Ativa na situação “ativa - ajuizada”, embora com o registro da existência de garantia, constam no relatório de situação fiscal como pendência na PGFN.

Além disso, a própria consulta ao sistema TRATANI, às fls. 23/28, demonstra que em 06/05/2009 (após o prazo de regularização), a interessada continuava com os débitos em cobrança.

A interessada alegou que as inscrições estariam com exigibilidade suspensa, porém não apresentou documentos comprobatórios de suas alegações, tais como medida liminar, depósito do montante integral ou parcelamento da dívida, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Irresignado, o contribuinte apresentou, então, o presente recurso voluntário no qual alega (fls. 51/ do *e-processo*):

De acordo com a r. decisão a quo, “Verifica-se na consulta emitida em 06/05/2009, às fls. 23/28, que as inscrições em Dívida Ativa na situação “ativa - ajuizada”, embora com o registro da existência de garantia, constam no relatório de situação fiscal como pendência da PGFN.”

Ocorre que este entendimento não pode prosperar. O art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe que somente serão excluídos do regime do Simples Nacional os contribuintes que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Os débitos apontados na consulta de 06/05/2009 referem-se às certidões de dívida ativa de nº 22.7.07.000028-41, 22.6.07.000102-94, 22.2.07.000036-47, 22.2.07.000037-28 e 22.6.07.000103-75, objeto da execução fiscal nº 2007.30.00.001218-8, em que a exigibilidade dos referidos débitos foram suspensos com a apresentação de garantia e embargos à execução fiscal nº 2008.30.00.001638-4.

Conforme os andamentos processuais que seguem em anexo, a execução fiscal em questão foi garantida em 29.08.2007, ou seja, aproximadamente seis meses antes da realização da opção pelo regime do Simples Nacional.

Ademais, de acordo com as informações cadastrais da matriz emitidas por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e-Cac) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (doc. em anexo), datado de 03 de março de 2009, não existia naquela data nenhum débito exigível em nome da contribuinte, de forma que não procede a informação constante na r. decisão vergastada de que a contribuinte tem débitos exigíveis.

Desse modo, não há que se falar em débitos sem exigibilidade suspensa, pois os então existentes ou foram pagos ou parcelados.

Não fosse por isso o ato de exclusão deve ser considerado equivocado, pois os débitos em questão foram parcialmente pagos em 2009 e o saldo devedor encontra-se parcelado, conforme termo de opção em anexo (REFIS 2009) e guias de pagamento que comprovam o pagamento pontual, o que evidencia, à saciedade, que não existe qualquer débito exigível da ora Recorrente a impedir sua manutenção no Simples Nacional, por

força da exegese do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 combinado com o inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, se qualquer irregularidade ainda restasse, hipótese que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, a contribuinte buscando regularizar sua situação frente ao Fisco, formalizou novo requerimento de adesão ao Simples Nacional com efeitos para 2009, o qual, após o atendimento de várias exigências da DRF do Acre, inclusive pagamento de todos os débitos que geraram a exclusão de 2008, foi deferido (doc. em anexo), o que, em última análise, retiraria o objeto da presente demanda administrativa.

Data máxima vênia, se as alegadas irregularidades ainda não tivessem sido sanadas pela contribuinte, o novo pedido de adesão ao Simples Nacional não seria aceito, o que demonstra quantum satis que não há qualquer irregularidade que autorize sua manutenção neste programa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 28/06/2010 (fls. 48 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 26/07/2010 (fls. 49 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A discussão remanescente no autos envolve tão somente questões fáticas probatórias. Isso porque a DRJ/BEL indeferiu o pedido do contribuinte após realizar consulta ao sistema SIVEX – da própria Receita Federal – e constatar a existência de débitos sem a exigibilidade suspensa no âmbito da Receita Federal, além de débitos já inscritos em dívida ativa, para os quais o contribuinte tampouco comprovou a suspensão da sua exigibilidade.

Tais débitos encontram-se anexados aos autos às fls. 35/43.

Com relação aos débitos sem exigibilidade suspensa perante a Receita Federal, o contribuinte não refutou a constatação da instância *a quo*. Ou seja, não apresentou documentos que comprovassem a suspensão da exigibilidade ou tampouco que já se encontravam quitados.

Já com relação aos débitos inscritos em dívida ativa, a DRJ/BEL listou as seguintes inscrições:

Débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)	
Inscrição	Valor do Saldo
00002260700005703	\$64,581.79
00002270700001799	\$13,992.56
00002270700002841	\$13,621.84
00002260700010294	\$43,727.29
00002220700003647	\$279,841.35
00002220700003728	\$230,260.16
00002260700010375	\$10,952.91

Em seu recurso voluntário, o contribuinte questionou tão somente parte delas (fls. 51 do *e-processo*), *in verbis*:

Os débitos apontados na consulta de 06/05/2009 referem-se às certidões de dívida ativa de n.º 22.7.07.000028-41, 22.6.07.000102-94, 22.2.07.000036-47, 22.2.07.000037-28 e 22.6.07.000103-75, objeto da execução fiscal n.º 2007.30.00.001218-8, em que a exigibilidade dos referidos débitos foram suspensos com a apresentação de garantia e embargos à execução fiscal n.º 2008.30.00.001638-4.

Conforme os andamentos processuais que seguem em anexo, a execução fiscal em questão foi garantida em 29.08.2007, ou seja, aproximadamente seis meses antes da realização da opção pelo regime do Simples Nacional.

Perceba-se, portanto, que ainda que fossem acatados tais argumentos, remanesceriam débitos em aberto, cuja suspensão da exigibilidade não foi demonstrada.

O contribuinte ainda afirma (fls. 51 do *e-processo*) que, *de acordo com as informações cadastrais da matriz emitidas por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e-Cac) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (doc. em anexo), datado de 03 de março de 2009, não existia naquela data nenhum débito exigível em nome da contribuinte, de forma que não procede a informação constante na r. decisão vergastada de que a contribuinte tem débitos exigíveis.*

Todavia, o mencionado documento não foi localizado junto ao seu recurso voluntário, de modo que não é possível atestar a referida afirmação. Para mais, convém ressaltar que a consulta realizada pela DRJ/BEL ao sistema SIVEZ foi na data de 06/05/2009, quer dizer,

em um momento posterior aquele mencionado pelo contribuinte como sendo da consulta ao sistema e-CAC, o qual, mais uma vez ressalte-se, não foi encontrado junto ao recurso voluntário.

Ao final, o contribuinte ainda menciona ter realizado um novo requerimento de adesão ao Simples no ano de 2009. Confira nas suas próprias palavras (fls. 52 do *e-processo*):

Por derradeiro, se qualquer irregularidade ainda restasse, hipótese que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, a contribuinte buscando regularizar sua situação frente ao Fisco, formalizou novo requerimento de adesão ao Simples Nacional com efeitos para 2009, o qual, após o atendimento de várias exigências da DRF do Acre, inclusive pagamento de todos os débitos que geraram a exclusão de 2008, foi deferido (doc. em anexo), o que, em última análise, retiraria o objeto da presente demanda administrativa.

Data máxima vênia, se as alegadas irregularidades ainda não tivessem sido sanadas pela contribuinte, o novo pedido de adesão ao Simples Nacional não seria aceito, o que demonstra quantum satis que não há qualquer irregularidade que autorize sua manutenção neste programa.

É importante destacar, todavia, que junto ao recurso voluntário encontra-se apenas o Termo de Indeferimento n.º 00.02.94.28.05 (fls. 62 do *e-processo*), datado de 16/04/2009, o qual ratifica a impossibilidade de adesão ao regime do Simples. Em que pese o contribuinte, afirmar ter feito o atendimento de várias exigências da DRF, inclusive com o pagamento dos débitos, o que teria levado ao deferimento do pedido, não consta do recurso voluntário qualquer prova nesse sentido, nem dos atendimentos, nem desse suposto deferimento, de modo que não é possível atestar a veracidade das referidas alegações.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo